

Acórdão: 14.129/00/3^a
Impugnação: 57.185
Impugnante: UPN - Mercantil Derivados de Combustíveis Ltda.
PTA/AI: 01.000125756-64
Inscrição Estadual: não tem
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Falta de Inscri  o Estadual - Contribuinte substituo localizado no Estado do Rio de Janeiro. Infra  o caracterizada. Exig ncias fiscais mantidas.

Substitui  o Tribut ria - Combust veis - Falta de Recolhimento do ICMS/ST - Infra  o constatada na venda de combust veis a estabelecimentos localizados no Estado de Minas Gerais. Infra  o caracterizada. Exig ncias fiscais mantidas. Impugna  o improcedente. Decis es un nimes.

RELAT RIO

Auto de Infra  o acima identificado foi lavrado para formalizar a exig ncia de ICMS, Multa de Revalida  o e Multa Isolada, no valor total de R\$ 4.136.938,02 (valor original), por haver sido constatado que o contribuinte substituto n o recolheu o ICMS devido por substitui  o tribut ria na venda de combust veis a estabelecimentos localizados no Estado de Minas Gerais, tendo ainda sido exigida a penalidade isolada do artigo 54, inciso I da Lei 6763/75 pela falta de inscri  o estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constitu do, Impugna  o  s fls. 70 a 74, contra a qual o Fisco se manifesta  s fls. 93 a 98.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102 a 104, opina pela improced ncia da Impugna  o.

DECIS O

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, alega a Autuada n o ser, *in casu*, substituta tribut ria, pois no seu entender, no regime da substitui  o tribut ria h  uma antecipa  o da cobran a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto antes da ocorrência do fato gerador a ser realizado pelos contribuintes substituídos, sendo o ICMS sempre retido antecipadamente pelo contribuinte substituto.

A Lei Complementar nº 87/96, de 13/09/1996, prevê em seu artigo 6º e § 1º, respectivamente, que "Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário", sendo que "a responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto".

O artigo 22, inciso II da Lei 6763/75, a que nos remete citada Lei Complementar, define que ocorre a substituição tributária quando o recolhimento do imposto devido pelo adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria. O item 1 do § 8º do mesmo artigo esclarece que a responsabilidade nele prevista aplica-se, conforme dispuser o Regulamento, às operações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E", anexa à Lei, sendo que álcool para fins carburantes encontra-se na classificação 3 da citada Tabela "E", e os combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo na classificação 24.

Por seu turno, os Regulamentos Mineiros, tanto o de 1991 quanto o de 1996, prevêem que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, é atribuída, por substituição tributária, ao atacadista ou varejista situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos varejistas localizados neste Estado (artigo 673, inciso V do RICMS/91 e artigo 192, inciso V do Anexo IX do RICMS/96).

Logo, não cabe censura à sujeição da Autuada no presente processo na condição de substituta frente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária por ela realizadas, estando pois sua eleição para o pólo passivo devidamente embasada na legislação tributária pertinente. Não podem, portanto, ser acatadas suas arguições preliminares quanto à ilegitimidade da eleição do sujeito passivo.

DO MÉRITO

Tratando-se de comerciante varejista de combustíveis localizado em outra unidade da Federação, a Impugnante é responsável, por substituição tributária, à retenção e ao recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, nas remessas dos produtos para estabelecimentos varejistas localizados neste Estado, por força dos artigos 673, inciso V do RICMS/91 e artigo 192, inciso V do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imunidade constitucional do artigo 155, inciso X, alínea "b" da CF/88 e a correspondente não incidência prevista no artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 para as operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização, **não alcança as operações subsequentes às operações interestaduais a serem realizadas dentro do território mineiro**, as quais não gozam de nenhum tipo de imunidade ou não incidência, sendo portanto tributadas normalmente, como quaisquer outras operações internas e objeto do regime da substituição tributária.

Logo, insubsistentes as conclusões da Autuada quanto a se o fato gerador somente se dá quando a destinação do produto for "para consumo", pois pela legislação citada, dá-se justamente a substituição tributária nas remessas dos produtos para estabelecimentos varejistas localizados neste Estado, como confessadamente admite a Autuada em sua fala impugnatória, quando destinados à industrialização ou à comercialização, imposto este relativo às operações subsequentes.

No tocante à exigência da penalidade isolada por falta de inscrição estadual prevista no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75 e objeto de lançamento no crédito tributário ora em comento, verifica-se estar correta tal exigência, face à comprovada prática da Autuada de operações nas quais qualifica-se como contribuinte substituto deste Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de ilegitimidade da eleição do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator